

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP.**

**Walter Salchicha**, 45 anos, brasileiro, casado, diretor de televisão, por seus advogados que abaixo subscrevem, na ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que alega a suposta consumação de crime de CORRUPÇÃO ATIVA, OMISSÃO DE SOCORRO, SUPRESSÃO DE DOCUMENTO, E DE FAVORECIMENTO PESSOAL vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivamente, com fulcro nos artigos 396 caput e 396-A do Código de Processo Penal, a presente

**RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

nos termos que em linhas se aduzem;

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face do cidadão acusado, imputando ao mesmo, os delitos descritos respectivamente, nos artigos 333, caput c.c. §único; artigo 135, caput c.c. §único; artigo 305, caput; e artigo 348 caput, todos do Código Penal.

Segundo as alegações do *i. parquet*, o cidadão acusado, juntamente com o acusado René Souflé, repórter do show, e Geraldo Santos, cinegrafista do programa, deixaram de prestar socorro à vítima Rodney Fontes, que veio a óbito em virtude das agressões físicas cometidas pelo capitão da polícia militar C. Bento e outros dois agentes desta instituição.

Outrossim, foi alegado que o sr. Salchicha teria oferecido vantagens indevidas ao Capitão C. Bento, que usaria tal dinheiro para dar dramaticidade à série e, assim, fugindo de suas funções como policial militar. O exemplo utilizado pelo M.P. é de “ligar a sirene de sua viatura e simular uma perseguição dirigindo em alta velocidade sem necessidade”.

Ademais, supõe-se que o acusado ocultou as filmagens do crime perpetrado pelos militares e que, dessa forma, tenha ocorrido obstrução de justiça e o crime de supressão de documento.

Por fim, a acusação alega que a suposta supressão de documento teria o propósito de proteger a imagem dos militares que perpetraram o crime, configurando o crime de favorecimento pessoal, porquanto a identidade destes foram protegidas por tal ato.

Contudo, a verdade real dos fatos será demonstrada de forma inequívoca, uma vez que, embora o cidadão se encontrasse presente na ocorrência de tais fatos, a interpretação dada a estes é errônea nas circunstâncias daquela ocasião. Serão discutidas as motivações diante da inércia ocorrida por parte do acusado, o verdadeiro motivo atribuído ao dinheiro entre ao capitão C. Bento, a falsa responsabilização perante a supressão de documento e a equivocada atribuição de favorecimento pessoal ao acusado.

## **2. DO DIREITO**

### **a) Da alegação de omissão de socorro – art. 135, CAPUT**

Está previsto no artigo 135 do Código Penal que é crime deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco, à pessoa ferida; ou não pedir o socorro da autoridade pública.

Nos termos da própria lei:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Há de se concordar que no caso presente, não era possível ao acusado prestar assistência por força própria, tendo em vista que os policiais criminosos estavam armados e, portanto, colocaria a própria vida em risco.

Todavia, a acusação alega que era possível ao réu que pudesse pedir socorro às autoridades públicas, o que poderia evitar a morte de Rodney, tendo em vista que foram “minutos e minutos” de espancamento, o que a promotoria considera um “razoável” intervalo de tempo para socorro.

Entretanto, deve-se ressaltar que “minutos e minutos” acresce um caráter de brevidade no ato, e não de uma duração prolongada. Quando se usa esse termo, podemos estar falando de um intervalo de tempo entre 2 e 59 minutos. Todavia, foi relatado que Rodney foi espancado por três policiais, sofrendo ao menos 22 fraturas no corpo, incluindo algumas no crânio. Portanto, não se pode dizer que o acusado teve um tempo “razoável” para chamar as autoridades, mas os indícios levam a entender que seu tempo foi insuficiente.

Destaca-se ainda que a ideia de chamar as autoridades públicas para lidar com violência policial na hora é uma ideia absurda. Não é viável ligar para polícia quando um capitão da polícia militar já está presente, não apenas pelo fato de uma autoridade já estar presente na situação, como isso colocaria a vida do acusado em risco. O Sr. C. Bento trabalhava quase todos os dias junto com o acusado, para o qual este sempre depositou sua confiança, e vice-versa. Todavia, ao perceber que o capitão cometeu abusos de autoridade, ligar para a polícia, ou seja, para os militares de posto inferior ao do Capitão, é evidente que este saberia que alguém o denunciou, e isso levantaria apenas três suspeitos: Geraldo, Salchicha ou René.

Logo, exigir que o cidadão acusado tenha agido naquele exato instante foi, de modo algum, algo inviável, tendo em vista não apenas a brevidade do tempo em que ocorreu o crime, como nas devidas circunstâncias em relação aos autores do crime, colocando a sua vida e integridade física em perigo.

À luz dos fatos aduzidos, nota-se que exigir que o cidadão acusado tenha agido naquele exato instante foi algo completamente inviável, tendo em vista não apenas a brevidade do tempo em que ocorreu o crime, como nas devidas circunstâncias em relação aos autores do crime, colocando a sua vida e integridade física em perigo.

## **b) DA ALEGAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA– ART. 333, CP**

Está previsto no artigo 333 do Código Penal que é um corruptor ativo aquele que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, *in verbis*:

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício

Sobre o referido crime, nas palavras do doutrinador Luis Regis Prado:

“Tal qual no artigo 317, a tutela penal, in casu, recai sobre o interesse de se preservar o normal e correto funcionamento da Administração Pública, visando a assegurar o primado dos interesses gerais na atividade pública, conforme os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (vide corrupção passiva, art. 317).”

Nesse sentido, conforme destacado no depoimento do cinegrafista Geraldo Santos, o dinheiro que aparece na filmagem era somente para pagar os reparos e manutenção da viatura policial. Nas palavras de Santos: “. É, o dinheiro que eu filmei ele dando pro Capitão C. Bento era grana pra fazer a viatura correr e cantar pneu em ruas específicas, em avenidas abertas, (...)”. Em síntese, o dinheiro não era para a configuração de uma conduta específica ou mesmo perturbar o normal e correto funcionamento da Polícia.

A equipe do programa, incluindo Walter Salsicha, estava ali somente como mera espectadora ao não influenciar a conduta dos policiais. Com, isso, o próprio objeto da tutela penal se perde ou se mostra de existência duvidosa, uma vez que não favorecimento de nenhum agente público. O objeto material da conduta não se mostra presente já que não vantagem indevida.

Ainda, conforme reforçado por Walter Salsicha no seguinte trecho: “Essa grana era pra pagar o desgaste da viatura, poder comprar pneus novos, uma troca nossa, entende? A empresa libera uma verba livre, da qual faço uso pra essas coisas mesmo.”. Soma-se a isso o fato de que o cinegrafista Geraldo Santos, vulgo Cheraldo, como foi muitas vezes denominados pelos colegas da emissora, ser uma pessoa notória pelo seu desequilíbrio. Conforme destacada na fala de Adelina Bozzo, responsável pela pela programação: “Então

deve sair um programa com uma linha, e não um noticiário sobre tudo o que se vê. Ele ficou indignado com isso, fora que é um viciado que não consegue encarar qualquer tema abstratamente, de forma mais ampla, pelo que me disseram.”

### **c) DA ALEGAÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO PESSOAL - ART 348, CP**

Ressalta-se inicialmente que o crime de favorecimento pessoal é um crime meio para a supressão de documento, tendo em vista que esta absorve aquela por ter a pena maior. Tendo em vista tal fato, iremos para as acusações.

De acordo com o art 348 do nosso Código Penal:

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão: Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

A acusação alega que o sr. Salchicha, o cinegrafista e o repórter não apresentaram à justiça as filmagens que registraram os crimes cometidos pelos militares, o que é verdadeiro.

Porém, a acusação de que o réu teria agido dessa forma com dolo específico, o que não foi provado. Para haver dolo, é necessário que o agente tenha agido de forma livre, consciente e em proveito dele ou de alguém. Embora tais atos ajudaram os agentes da polícia militar, não é possível dizer que o sr. Salchicha tenha agido de forma livre, tendo em vista que havia presenciado um caso de violência policial com um militar que trabalhava cotidianamente, fenômeno que raramente ocorria no programa.

No depoimento de Geraldo, ele diz: “Enviei o que consegui recolher de comprometedor nos arquivos do canal 66, mas naquele programa existia muito mais, não dá pra acessar”. Se havia muito mais, Geraldo deveria ter apresentado mais evidência do que apenas esse único caso

concreto. Todavia, como o programa já estava em decadência, Geraldo, por questão de publicidade de sua pessoa e, sobretudo, para conseguir diminuir sua culpabilidade, apresentou apenas essa única filmagem que ele encontrou nos arquivos da empresa, adicionando que “É muita coisa guardada ali”, afirmação que não possui nenhum fundamento. A ausência de evidências nesse caso demonstra que o que ocorrera no dia foi uma exceção, não a regra.

Logo, o sr. Salchicha, diretor do programa que estava presente na ocorrência do crime e que acompanhava com frequência a atitude dos militares, ficou naturalmente assustado com o que ocorrera e, vendo o que poderia acontecer com um menino de 16, imaginou o que poderia ocorrer com ele se denunciasse o trabalho do capitão C. Bento. Aliás, os dois trabalhavam juntos frequentemente. A exposição desses documentos à Justiça exigiria que o sr. Salchicha se demitisse do show, o que levaria a suspeitas por parte do policial militar.

Dessa forma, evidencia-se que, nesse caso, a supressão de documento não foi para proteger a identidade do Sr. Salchicha, mas sim a sua integridade física e sua própria vida.

Portanto, é notório que a vontade do agente não era livre e, assim, não há configuração do caráter dolo no ato.

#### **d) DA ALEGAÇÃO DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO - ART. 305, CP**

O artigo 305 do código penal diz:

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

O crime em questão não admite forma culposa, ou seja, é necessária a intenção do acusado de ter agido em benefício próprio ou de outrem.

A acusação alega que o sr. Salchicha tomou a decisão de não tornar público documento em benefício próprio ou de alguém, que provavelmente seria o capitão da polícia militar C. Bento.

Todavia, há uma diferença entre agir em proveito de alguém por livre e espontânea vontade, e permanecer na inércia em relação a um crime cometido por uma autoridade pública, isto é, um capitão da polícia militar.

Para que o sr. Salchicha seja condenado por esse crime, é necessário elemento subjetivo dolo, ou seja, que ele tenha tido a intenção de ocultar ou suprimir tal documento. Entretanto, como já definimos que a ocorrência de violência policial no show era rara, e de que o show havia pelo menos 100 episódios, de acordo com o próprio cinegrafista Geraldo, não é possível afirmar que o acusado teve a intenção de ocultar esse documento público em proveito do policial. Nas palavras do cinegrafista Geraldo, “Do resto, nosso diretor sempre dizia “vai pro arquivo””, isto é, esse não foi um caso excepcional da atitude do acusado.

Assim, as cenas que não eram relevantes para a produção do programa eram sempre arquivados e dispostos para revisão a qualquer momento. Dessa forma, como a cena não seria utilizada a fins de produção, por motivos óbvios, e o sr. Geraldo não poderia retirar a filmagem dos arquivos e denunciar o capitão por motivos de proteção à sua integridade física e à sua vida, conforme já ressaltado, não havia outra opção a não ser mantê-la nos arquivos do programa. O sr. Salsicha não teve a intenção de suprimir o documento em proveito próprio ou de outrem, apenas estava preocupado sobre o que poderia ocorrer com ele se ele denunciasse o capitão à Justiça. Enquanto o capitão estivesse atuando na Polícia Militar, a vida do acusado estaria sob risco caso tivesse recorrido à Justiça.

### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência a absolvição do réu em todos os termos aqui expostos.

Termos em que,

pede deferimento.

Ribeirão Preto, 01/05/2020

Alfredo Alex Rabelo Dias

Marco Papp

Victor Barlow